



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 2/2023 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 15/2023

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 423, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI A LEGISLAÇÃO SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E EQUIPARADOS.

Art. 1º. Acrescenta-se o §1º e §2º ao artigo 4º, da Lei Complementar nº 423 de 22 de dezembro de 2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

[...]

§1º Dentre as categorias acima, considera-se deficiência qualquer tipo de perda que limite as funções físicas, sensoriais ou intelectuais de uma pessoa.

§ 2º Considera-se deficiência permanente aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

Art. 2º O artigo 63, da Lei Complementar nº 423 de 22 de dezembro de 2022, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. Fica instituído no âmbito do Município de Itajaí, o selo oficial de estacionamento das pessoas com deficiência, a fim de viabilizar a garantia do uso exclusivo de vagas especiais sinalizadas de estacionamento localizadas nas vias públicas, edificações públicas, privadas de uso coletivo e garantir o uso gratuito em todas as vagas de estacionamento localizadas nas áreas denominadas de "zona azul" existentes no Município de Itajaí, e a identificação dos beneficiários.

"[...]"

§3º Conforme previsão contida no art. 4º, inciso VI, alíneas a e b, esta lei equipara pessoa com transtorno de espectro autista a pessoa com deficiência, sendo-lhe amplamente assegurado todos os direitos relativos ao selo oficial de estacionamento do Município de Itajaí, sem a necessidade de comprovação de debilidade física ou visual."



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 3º O artigo 65, da Lei Complementar nº 423 de 22 de dezembro de 2022, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. O selo oficial de estacionamento da pessoa com deficiência do Município de Itajaí aplicar-se-á, única e exclusivamente, em veículos automotores que estejam sendo conduzidos ou utilizados pelas pessoas definidas no art. 4º desta Lei, para a utilização de vagas especiais de estacionamento devidamente sinalizadas em vias públicas, em edificações públicas, privadas de uso coletivo, e em todas as vagas de estacionamento nas áreas definidas como "zona azul" existentes no Município de Itajaí. (NR)

§1º Os veículos que estejam sendo conduzidos ou utilizados por pessoas com deficiência que estejam devidamente cadastrados, e portando o selo oficial de estacionamento do Município de Itajaí, poderão utilizar livremente as vagas especiais sinalizadas de estacionamento localizadas nas vias públicas, edificações públicas e privadas de uso coletivo, além da livre utilização das vagas de estacionamento localizadas nas áreas denominadas de "zona azul" existentes no Município de Itajaí, sem qualquer ônus para os beneficiários ou necessidade de uso de cartão "zona azul".

§2º Os veículos conduzidos ou utilizados por pessoas com deficiência, deverão preferencial e prioritariamente ocupar as vagas especiais sinalizadas nas vias públicas, onde inexistindo ou em ocorrendo a ocupação das mesmas, os beneficiários poderão fazer o uso gratuito e livre das vagas existentes nas áreas denominadas de "zona azul".

§3º A previsão contida no caput deste artigo estende-se ao acompanhante da pessoa com deficiência, desde que em companhia exclusiva deste, sem prejuízo da adequada identificação."

Art. 4º O artigo 66, da Lei Complementar nº 423 de 22 de dezembro de 2022, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. Os selos oficiais de estacionamento poderão ser distribuídos pela Prefeitura Municipal às associações de assistência às pessoas com deficiência do Município de Itajaí que, através de procedimento padrão, poderão repassar aos beneficiários desta Lei."

Art. 5º O artigo 67, da Lei Complementar nº 423 de 22 de dezembro de 2022, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. O procedimento padrão de entrega dos selos oficiais de estacionamentos feito pelas entidades assistenciais aos beneficiários, dar-se-á através da formalização de requerimento, acompanhado de atestado médico, comprobatório da deficiência, emitido há no máximo 3 (três) meses, no original, ou cópia autenticada, ou ainda, cópia simples (neste caso mediante a apresentação do original para conferência), contendo: (NR)

I - descrição da deficiência;

II - quando for compatível ao caso, informar se há ou não necessidade de uso de próteses ou aparelhos ortopédicos;

[...]

IV - nos casos específicos de mobilidade reduzida de que trata o inciso III do art. 4º desta Lei, o período previsto da necessidade da autorização, de no mínimo 2 (dois) meses e de no máximo 1 (um) ano;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



V - autorização expressa da pessoa com deficiência para a divulgação de seus dados médicos, seguindo as finalidades previstas nesta Lei.

§ 1º O requerimento deve ser acompanhado também de cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa com deficiência e do seu representante legal, além de cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa com deficiência, quando for o caso.

§2º O requerimento mencionado no caput deste artigo poderá ser retirado com a Autoridade de Trânsito do Município, ou em qualquer das entidades assistenciais das pessoas com deficiência, devendo, contudo, conter todas as informações/declarações/documentações descritas neste artigo.

[...]

§ 4º Fica dispensada a apresentação de atestado médico com emissão dentro do prazo de validade de 3 (três) meses, conforme definido no caput deste artigo, quando se tratar de casos de deficiência permanente."

Art. 6º O artigo 68, da Lei Complementar nº 423 de 22 de dezembro de 2022, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. Entende-se por representantes da pessoa com deficiência, para fins desta Lei, os pais, tutores, curadores e procuradores."

Art. 7º O artigo 69, da Lei Complementar nº 423 de 22 de dezembro de 2022, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. Na hipótese de perda, furto, roubo, dano, ou extravio do selo oficial de estacionamento da pessoa com deficiência do Município de Itajaí, o beneficiário poderá solicitar segunda via junto ao Poder Público Municipal ou em qualquer entidade assistencial, mediante requerimento fundamentado do próprio beneficiário ou de seu representante legal, quando for o caso, acompanhado de:

I - cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa com deficiência, ou de seu representante legal;

II - cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa com deficiência, quando for o caso;

[...]"

Art. 8º O artigo 70, da Lei Complementar nº 423 de 22 de dezembro de 2022, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 O prazo de validade do selo oficial de estacionamento da pessoa com deficiência, será:

[...]"

Art. 9º O inciso IV, do artigo 73, da Lei Complementar nº 423 de 22 de dezembro de 2022, passará a vigorar com a



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



seguinte redação:

"Art. 73. [...]

[...]

IV - o uso do selo em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente de trânsito que o veículo, por ocasião da utilização da vaga especial sinalizada, não serviu para o transporte da pessoa com deficiência."

Art. 10. Os incisos I e II do artigo 74, da Lei Complementar nº 423 de 22 de dezembro de 2022, passaram a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. [...]

[...]

I - cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa com deficiência ou de seu representante, quando for o caso;

II - cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa com deficiência, quando for o caso."

Art. 11. O artigo 75, da Lei Complementar nº 423 de 22 de dezembro de 2022, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. O selo oficial de estacionamento da pessoa com deficiência instituído através desta Lei, servirá de referência para fins de utilização em todas as vagas de estabelecimentos localizados nas vias públicas, nas edificações públicas e privadas de uso coletivo para veículos utilizados por pessoas com deficiência."

Art. 12. Revoga-se o artigo 64, da Lei Complementar nº 423 de 22 de dezembro de 2022.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa resguardar os direitos implementados através da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que definiu o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como uma deficiência, bem como ampliou para as pessoas autistas todas as garantias estabelecidas para as pessoas com deficiência no país.

Diante da alteração legislativa supra, se faz necessário tornar direito o uso de vagas especiais de estacionamento público destinadas a deficientes para todas as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista sem a necessidade de comprovação de mobilidade reduzida ou visual, uma vez que a lei não estabelece como condição para usufruir do respectivo direito que a limitação seja física, mas somente introduz que a pessoa com autismo deve ser inserida nesta seara.

Neste sentido, cita-se a recomendação realizada pelo Ministério Público (PR) – 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, acerca dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), vejamos:

[...]

Ministério Público do Paraná, por meio da 14ª Promotoria de Justiça de Maringá, no Norte-Central do estado, expediu recomendação administrativa buscando garantir a emissão de cartão de estacionamento para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). **O destinatário é a Secretaria de Mobilidade Urbana, que se recusava a fornecer o cartão para pessoas com TEA, exigindo a comprovação de limitação física ou motora por laudo médico. A Promotoria de Justiça considerou que a exigência é indevida e viola os direitos das pessoas com TEA, indo contra a legislação vigente.** Reputou ainda ser ilícita a exigência da apresentação de Carteira de Identificação do Deficiente (CID - prevista na Lei Municipal 10.028/2015), da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea - conforme a Lei Federal 12.764/2012) ou outra semelhante como pré-requisito ao fornecimento da credencial de estacionamento, uma vez que na Resolução 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e demais legislações pertinentes não existe dispositivo algum que determine tal exigência. Tais documentos são apenas facilitadores de acesso aos serviços públicos e privados, mas jamais condição para a garantia de direitos. (:[https://comunicacao.mppr.mp.br/2020/05/22625/MPPR-expede-recomendacaopara-garantir-que-familias-de-pessoas-autistas-tenham-direito-a-vaga-especial-de-estacionamento-em-maringa.html#:~:text=0%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20do%20Paran%C3%A1,d%20espectro%20autista%20\(TEA\)](https://comunicacao.mppr.mp.br/2020/05/22625/MPPR-expede-recomendacaopara-garantir-que-familias-de-pessoas-autistas-tenham-direito-a-vaga-especial-de-estacionamento-em-maringa.html#:~:text=0%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20do%20Paran%C3%A1,d%20espectro%20autista%20(TEA).)).

Deste modo, é de suma importância readequar a atual legislação municipal, através de ajustes em textos literários de artigos, e em específico, realizar a revogação do artigo 64, caput, da lei, vez que a permanência de obrigatoriedade de comprovação de limitação física ou visual para que pessoas autistas possam ter acesso a utilização de vagas de estacionamento públicas destinadas para pessoas com deficiência, se trata de exigência indevida, além de violar significativamente os direitos que lhe são assegurados.

Por outro norte, através do projeto de lei, as pessoas autistas terão acesso adequado e seguro para os locais que precisam frequentar, como clínicas, escolas, hospitais, parques, shopping center e demais localidades públicas, proporcionando um aumento efetivo em sua qualidade de vida e de seus familiares, reduzindo a ansiedade e exaustão associada a tarefas cotidianas.

Cumprido destacar ainda, que o Transtorno do Espectro Autista se trata de uma síndrome capaz de desencadear desordem sensorial e rigidez comportamental resultando em inúmeros prejuízos à locomoção, bem como o



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



estacionamento de veículos em áreas distantes ou a exposição excessiva a caminhadas, pode resultar em estímulos sensoriais aversivos ocasionando comportamentos disruptivos em pessoas autistas.

Ademais, a presente medida surtirá como uma forma de conscientizar a sociedade Itajaiense sobre as adversidades e desafios diários enfrentados por pessoas autistas, resultando em uma maior e necessária inclusão social e compreensão de diferenças.

Salienta-se que a apresentação deste projeto substitutivo, decorre em virtude de pequenas correções formais de ordem técnica recomendadas pela Procuradoria desta Casa Legislativa.

Por fim, em razão dos fatos ora narrados, este vereador conta com o apoio dos nobres pares para realizar mudanças significativas no ordenamento que dispõe acerca da pessoa com deficiência e equiparados no Município de Itajaí.

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE MAIO DE 2023

ODIVAN WIVALDO LINHARES
VEREADOR - PSB